

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 56/87

À Segurança Social são enviados numerosos documentos por via postal, alguns dos quais implicam a devolução de duplicados, o que origina elevados custos para o sistema.

Para obviar a estes inconvenientes, determinaram-se por despacho de 13 de Outubro de 1982 do Secretário de Estado da Segurança Social algumas medidas tendentes a minorar o problema relacionado com as folhas de remunerações e guias de depósito de contribuições.

Entretanto, o Despacho Normativo n.º 123/84, de 22 de Junho, também prevê, no n.º 3 do norma 1, a entrega da declaração de vínculo à entidade patronal por via postal.

Não foi, todavia, tomada posição sobre o destino a dar aos duplicados não reclamados, que para os serviços são desprovidos de qualquer interesse, decisão que importa agora tomar, devido aos problemas resultantes da acumulação que se está a verificar.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 202.º, alínea d), da Constituição, determino:

1 — Todo e qualquer documento enviado pela via postal à Segurança Social e cujo duplicado deva ser devolvido tem de ser acompanhado de sobrescrito devidamente endereçado e franquiado.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a destruição dos duplicados não reclamados após o decurso do prazo de dois meses contados a partir da sua recepção.

3 — O presente despacho aplica-se a todos os duplicados não reclamados que à data da sua publicação se encontrem depositados nos centros regionais de segurança social e nas instituições de previdência.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 29 de Maio de 1987. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A**Orgânica da Segurança Social**

O Decreto-Lei n.º 276/78, de 6 de Setembro, determinou que a Região Autónoma dos Açores passasse a superintender, nomeadamente, nos serviços da Segurança Social situados na Região dependentes do então Ministério dos Assuntos Sociais, nos termos que o diploma define.

Nessa conformidade, foi pelos Decretos Regionais n.ºs 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro, definida a organização da Segurança Social na Região Autónoma dos Açores.

A experiência entretanto adquirida e a conclusão de que é possível adequar melhor aquela organização às

características próprias da Região tornaram desejável a reformulação das regras estabelecidas nos citados decretos regionais, tendo em conta ainda a estrutura orgânica e funcional da Segurança Social definida pelo Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, bem como a Lei de Bases da Segurança Social, definida pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, decreta o seguinte:

TÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Instituições regionais de segurança social**

1 — As instituições regionais de segurança social são o Centro de Gestão Financeira da Segurança Social (CGFSS), o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social (IGRSS) e o Instituto de Acção Social (IAS).

2 — As instituições regionais de segurança social são institutos públicos do tipo serviço personalizado.

3 — As instituições regionais de segurança social compete gerir os regimes de segurança social e exercer a acção social destinada a complementar a protecção garantida.

4 — As instituições regionais de segurança social estão sujeitas à tutela do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e a sua acção é coordenada pela Direcção Regional de Segurança Social (DRSS).

TÍTULO II**CAPÍTULO I****Centro de Gestão Financeira da Segurança Social****SECÇÃO I****Atribuições e órgãos****Artigo 2.º****Atribuições**

O Centro de Gestão Financeira da Segurança Social, abreviadamente designado por CGFSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e desenvolve actuações específicas no domínio da gestão financeira, orçamento, conta, administração do património e estatística do sector, incumbindo-lhe, designadamente:

- Colaborar na definição e adequação da política financeira do sector;
- Propor, de acordo com os objectivos superiormente fixados, os meios e formas de gestão financeira das instituições do sector;
- Assegurar a gestão do património financeiro do sector;
- Apreciar, compatibilizar e integrar os orçamentos das instituições do sector;

- e) Preparar o orçamento regional da Segurança Social;
- f) Coordenar a mobilização dos meios financeiros exigidos pelo orçamento regional da Segurança Social;
- g) Promover a avaliação da execução orçamental das instituições do sector;
- h) Assegurar a compensação financeira entre as instituições do sector;
- i) Elaborar a conta anual do sector;
- j) Proceder à recolha, tratamento e elaboração de dados estatísticos de interesse específico para a acção do sector.

Artigo 3.º

Órgãos

São órgãos do CGFSS:

- a) O conselho de administração;
- b) O administrador.

Artigo 4.º

Conselho de administração

O conselho de administração é constituído pelo director regional de Segurança Social, que preside, e pelos presidentes dos conselhos de administração do IGRSS e do IAS, sendo as funções no conselho exercidas por inerência dos respectivos cargos.

Artigo 5.º

Competência do conselho de administração

Ao conselho de administração do CGFSS compete especialmente:

- a) Elaborar, segundo as linhas fundamentais definidas superiormente, a proposta de orçamento regional da Segurança Social;
- b) Dirigir os serviços do CGFSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do CGFSS;
- d) Elaborar o relatório de exercício e a conta de gerência.

Artigo 6.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o CGFSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional ou central;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Passar certidões.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 7.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 8.º

Competência do administrador

Compete ao administrador:

- a) Gerir os serviços do CGFSS de acordo com as orientações fixadas pelo conselho de administração;
- b) Autorizar o pagamento de vencimentos e quaisquer outras despesas relacionadas com pessoal;
- c) Autorizar despesas para aquisição de bens e serviços até ao montante fixado pelo conselho de administração.

SECÇÃO II

Regime financeiro

Artigo 9.º

Receitas

1 — Constituem receitas correntes do CGFSS:

- a) Transferências do IGRSS e do IAS;
- b) Transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS);
- c) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- d) Comparticipações do Fundo de Socorro Social;
- e) Comparticipações das receitas das apostas mútuas;
- f) Rendimentos de bens próprios;
- g) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;
- h) Transferências de organismos estrangeiros;
- i) Outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2 — Constituem receitas de capital do CGFSS:

- a) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Amortizações dos empréstimos ao abrigo da Lei n.º 2092, de 9 de Abril de 1958;
- d) Alienação de imóveis;
- e) Empréstimos contraídos;
- f) Outras receitas.

3 — O disposto neste artigo não prejudica o princípio de unidade financeira do sistema.

Artigo 10.º

Despesas

- 1 — Constituem despesas correntes do CGFSS:
- Financiamento de instituições de segurança social;
 - Administração;
 - Administração de património;
 - Transferências para o IGFSS;
 - Transferências para o departamento competente da Secretaria Regional do Trabalho em matéria de emprego e formação profissional;
 - Outras despesas.
- 2 — Constituem despesas de capital do CGFSS:
- Investimento de imóveis;
 - Amortizações de empréstimos contraídos;
 - Outras despesas.

CAPÍTULO II

Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social

SECÇÃO I

Atribuições, órgãos e serviços

Artigo 11.º

Atribuições

O Instituto de Gestão dos Regimes de Segurança Social, abreviadamente designado por IGRSS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- Gerir os regimes de segurança social que, por lei ou regulamento, sejam cometidos às instituições de segurança social;
- Estudar e propor medidas visando a permanente adequação dos regimes;
- Participar na elaboração do plano global do sector.

Artigo 12.º

Conselho de administração

1 — O IGRSS é dirigido por um conselho de administração constituído por um presidente e quatro vogais.

2 — O presidente do conselho de administração é nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — Os directores dos centros referidos no n.º 1 do artigo 16.º são, por inerência, vogais do conselho de administração.

4 — A nomeação do presidente do conselho de administração poderá recair sobre um dos directores dos centros referidos no número anterior, sendo as respectivas funções exercidas em regime de acumulação.

5 — Caso as funções de presidente sejam exercidas em regime de acumulação, nos termos do número anterior, o conselho de administração será apenas constituído por um presidente e três vogais.

Artigo 13.º

Competência do conselho de administração

Ao conselho de administração compete especialmente:

- Dirigir os serviços do IGRSS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- Elaborar e promover a aprovação superior dos programas de actuação do IGRSS;
- Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- Elaborar o relatório de exercício e a conta anual;
- Conceder prestações;
- Promover a articulação da actividade do IGRSS com as demais instituições de segurança social.

Artigo 14.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- Representar o IGRSS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional;
- Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- Passar certidões.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 15.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 16.º

Serviços

1 — O IGRSS assegura o exercício das respectivas atribuições através dos seguintes serviços:

- Centro Coordenador de Prestações Diferidas (CCPD);
- Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo;
- Centro de Prestações Pecuniárias da Horta;
- Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada.

2 — O CCPD tem sede em Angra do Heroísmo e âmbito regional.

3 — Os centros de prestações pecuniárias têm sede em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, respectivamente, com o seguinte âmbito geográfico:

- O Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo exerce as suas competências nas ilhas Terceira, Graciosa e de São Jorge;

- b) O Centro de Prestações Pecuniárias da Horta exerce as suas competências nas ilhas do Pico, do Faial, das Flores e do Corvo;
- c) O Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada exerce as suas competências nas ilhas de Santa Maria e de São Miguel.

4 — Os centros executam também, através de serviços locais, a nível de ilha ou de concelho, a acção decorrente das competências que lhes estiverem definidas.

5 — Os centros celebrarão acordos de cooperação com outras entidades, visando o desenvolvimento de acções a nível de freguesia.

Artigo 17.º

Autonomia de gestão

1 — Os centros referidos no artigo anterior disporão de autonomia de gestão adequada à sua natureza.

2 — A autonomia de gestão referida no número anterior traduz-se no conjunto de poderes que o conselho de administração do IGRSS delegue nos directores de cada um dos centros.

3 — A delegação referida no número anterior poderá absorver toda e qualquer competência do conselho de administração, salvo a disciplinar, que se relacione com o funcionamento de cada um dos centros.

Artigo 18.º

Direcção dos centros

1 — Os centros são dirigidos por um director, nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do director regional da Segurança Social, ouvido o presidente do conselho de administração do IGRSS.

2 — O director de cada um dos centros é coadjuvado no exercício das suas funções por um director-adjunto, que o substitui nas faltas e impedimentos.

3 — Os directores-adjuntos dos centros são nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do director regional da Segurança Social, ouvido o conselho de administração do IGRSS.

4 — Os directores dos centros poderão subdelegar nos directores-adjuntos após autorização do conselho de administração.

SECÇÃO II

Regime financeiro

Artigo 19.º

Receitas

Sem prejuízo da unidade financeira do sistema:

- 1) São receitas correntes do IGRSS:
 - a) Contribuições;
 - b) Transferências do CGFSS;
 - c) Prestações prescritas;

- d) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
- e) Outras receitas permitidas por lei.

- 2) São receitas de capital do IGRSS as transferências de capital do CGFSS.

Artigo 20.º

Despesas

- 1 — São despesas correntes do IGRSS:

- a) Transferências para o CGFSS;
- b) Prestações pecuniárias;
- c) Reembolso de contribuições;
- d) Administração;
- e) Outras despesas previstas por lei.

- 2 — São despesas de capital do IGRSS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

CAPÍTULO III

Instituto de Acção Social

SECÇÃO I

Atribuições, órgãos e serviços

Artigo 21.º

Atribuições

O Instituto de Acção Social, abreviadamente designado por IAS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o desenvolvimento de acções de natureza preventiva, terapêutica e promocional, numa perspectiva integrada e tendencialmente personalizada, para a consecução dos objectivos da acção social;
- b) Promover a mobilização de recursos da própria comunidade na prossecução das acções a que se refere a alínea anterior;
- c) Colaborar no estudo de medidas de política social;
- d) Assegurar o exercício da tutela das instituições particulares de solidariedade social;
- e) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social, nomeadamente os de fim lucrativo.

Artigo 22.º

Articulação intersectorial

O IAS articula-se e coopera com outras entidades e serviços que intervenham no mesmo domínio ou com que a sua actividade se relacione.

Artigo 23.º

Conselho de administração

O IAS é dirigido por um conselho de administração, constituído por um presidente e dois vogais, nomeado

por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 24.º

Competência do conselho de administração

1 — Ao conselho de administração compete especialmente:

- a) Elaborar e promover a aprovação superior de programas de actuação do IAS;
- b) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- c) Elaborar o relatório do exercício e a conta anual;
- d) Conceder prestações no âmbito das actividades do IAS.

2 — O conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência no presidente, nos vogais e nos responsáveis pelas divisões de acção social, a que se refere o artigo 27.º

Artigo 25.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o IAS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços de administração regional;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Dirigir os serviços do IAS, orientando-os na realização das suas atribuições;
- d) Passar certidões;
- e) Promover a articulação do IAS com outras entidades e serviços no processo de compatibilização permanente das respostas traduzidas em serviço social e ou equipamentos ou as que se expressam em prestações pecuniárias.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 26.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 27.º

Serviços

1 — O IAS assegura o exercício das respectivas atribuições através das divisões de acção social e respectivos serviços locais.

2 — As divisões de acção social podem ter âmbito geográfico de ilha ou de grupo de ilhas.

SECÇÃO II

Regime financeiro

Artigo 28.º

Receitas

1 — São receitas correntes do IAS:

- a) Transferências do CGFSS;
- b) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
- d) Outras receitas permitidas por lei.

2 — São receitas de capital do IAS as transferências de capital do CGFSS.

Artigo 29.º

Despesas

1 — São despesas correntes do IAS:

- a) Prestações pecuniárias de acção social;
- b) Financiamento de instituições particulares de solidariedade social ou outras que prosseguem fins de acção social;
- c) Administração;
- d) Outras despesas previstas por lei.

2 — São despesas de capital do IAS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 30.º

Regulamentação

1 — A estrutura interna, a competência e o modo de funcionamento dos órgãos e serviços das instituições previstas no presente diploma constarão de decretos regulamentares regionais.

2 — As instituições criadas pelo presente diploma entram em funcionamento com o início de vigência dos decretos regulamentares previstos no n.º 1.

Artigo 31.º

Revogação

À data de entrada em funcionamento das instituições previstas no presente diploma serão revogados os Decretos Regionais n.ºs 21/79/A e 22/79/A, ambos de 7 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.